



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil
Departamento de Restabelecimento e Recuperação
Coordenação Geral de Reconstrução de Infraestrutura Resiliente
Coordenação de Análise de Reconstrução

Parecer nº 26/2026/CAREC/CGREC/DRR/SEDEC

Referência: 59053.021091/2025-19

Interessado: Prefeitura Municipal de Relvado-RS.

Protocolo: REC-RS-4315453-20241230-11

Objeto: Reconstrução dos Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da Estrada da Linha Salvação, incluindo serviços de recuperação do corpo estradal e execução de obras de contenção, drenagem e estabilização de taludes (solo grampeado e contenção de concreto armado), com serviços complementares.

Assunto: Manifestação técnica acerca da readequação do Plano de Trabalho e complemento de valor proposta pelo Ente para as Metas 1, 2, 3, 4 e 5 da Estrada da Linha Salvação.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de Parecer Técnico acerca de documentações técnicas encaminhadas pelo Ente no que tange à adequação do Plano de Trabalho inicialmente aprovado

2. **BREVE HISTÓRICO**

2.1. Inicialmente, foi aprovado o **Plano de Trabalho** – versão **v1.03**, no valor de R\$ 8.925.145,52 (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), englobando as **Metas 1, 2, 3, 4 e 5**, tendo o respectivo recurso sido **empenhado** em 27/06/2025 (SEI 5921104).

2.2. Posteriormente, o Município, por meio de Peticionamento Eletrônico – **Ofício nº 296/2025**, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 6205114), solicitou a **adequação das metas constantes no Plano de Trabalho inicialmente aprovado**, com alteração dos valores originalmente previstos, em razão de ajustes identificados durante a elaboração dos projetos, etapa anterior à realização do processo licitatório.

2.3. Em complemento, o Município apresentou **justificativa técnica**, devidamente assinada em 16 de dezembro de 2025 (SEI nº 6338152), visando fundamentar as alterações propostas.

3. **REAPRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

3.1. Após os ajustes, o ente apensa ao processo o novo plano de trabalho v1.05 (SEI nº 6429018) assinado em 26 de janeiro de 2026. O Município apresentou, também, a planilha orçamentária ajustada (SEI nº 6429019), correspondente às intervenções propostas, na qual demonstra o novo valor para consideração.

3.2. A solicitação de aumento do valor inicialmente aprovado constitui o objeto da presente análise complementar.

4. **ANÁLISE TÉCNICA**

4.1. Na planilha de readequação, foi adotado para a orçamentação dos valores dos serviços, como referência, a taxa de BDI de 23,31% para todos os serviços. As tabelas utilizadas como referência foram as do SINAPI - 08/2025 e SICRO - 07/2025, sem desoneração. A metodologia utilizada na apuração dos custos das planilhas foi verificar os valores que tiveram participação considerável no custo final da etapa, assim foi feita a análise dos valores que somados correspondiam à aproximadamente 80% do valor da meta, ou seja, foi feita a utilização da curva ABC.

4.2. Assim, considerando o exposto, temos:

- **Valor inicialmente aprovado para as Metas:** R\$ 8.925.145,52 (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
- **Valor readequado:** R\$ 10.209.062,70 (dez milhões, duzentos e nove mil, sessenta e dois reais e setenta centavos);

- **Valor da complementação solicitada:** R\$ 1.283.917,18 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos).

4.3. Ressalta-se que a presente análise **não tem por objetivo avaliar a adequabilidade ou o enquadramento da obra**, uma vez que a referida meta **já foi aprovada pela SEDEC no âmbito do Plano de Trabalho**.

4.4. Salieta-se que a análise realizada **limitou-se à avaliação da solução apresentada pelo ente e de seus respectivos custos**, não cabendo a esta instância inferir ou reavaliar a concepção técnica adotada. Considera-se, nesse sentido, que **é de responsabilidade do ente municipal a execução, o acompanhamento e a fiscalização das ações de recuperação**, conforme estabelecem os normativos aplicáveis às ações de reconstrução de áreas afetadas por desastres.

4.5. Vale destacar que, **ainda que tenham ocorrido alterações nas dimensões originalmente aprovadas, para mais ou para menos, no processo de readequação, o percentual de aumento decorrente mostra-se aceitável no âmbito desta Secretaria**, não comprometendo a razoabilidade dos custos nem os parâmetros técnicos adotados para a análise.

4.6. Assim, tem-se a seguinte configuração das Metas após as readequações. A tabela abaixo consolida o total das solicitações encaminhadas pelo Município.

Plano de Trabalho aprovado			Plano de Trabalho Readequado		
TIPOLOGIA	DIMENSÕES	VALORES	TIPOLOGIA	DIMENSÕES	VALORES
META 1: Reconstrução Estradal - Extensão 79,06 metros	395 m ²	R\$ 1.652.578,53	META 1: Reconstrução do Trecho 1 da Estrada da Linha Salvação, com implantação de solo grampeado no talude à montante em estrutura de 9,05 metros de altura média e 90,00 m de comprimento; e cortina de concreto no talude à jusante, com altura média de 6 m e extensão de 60 m; com serviços complementares.	1.175 m ²	R\$ 3.236.048,71
META 2: Reconstrução Estradal - Extensão 55 metros	275 m ²	R\$ 531.477,60	META 2: Reconstrução do Trecho 2 da Estrada da Linha Salvação, com execução de contenção em concreto armado; sendo no talude à jusante com extensão de 32,1 m e altura média de 5,38 m; e no talude à montante com 8,61 m de extensão e 3,75 m de altura; com serviços complementares	205,06 m ²	R\$ 1.112.414,76
META 3: Reconstrução estradal - Extensão 73,00 metros	365 m ²	R\$ 769.895,76	META 3: Reconstrução do Trecho 3 da Estrada da Linha Salvação, com execução de solo grampeado: sendo no talude à montante com extensão de 13,22 e altura média de 7,3 m; no talude à jusante com extensão de 24,6 m e altura média de 3,72 m; com serviços complementares	188,00 m ²	R\$ 756.290,70
META 4: Reconstrução estradal - Extensão 128,63 metros	643 m ²	R\$ 4.218.355,00	META 4: Reconstrução do Trecho 4 da Estrada da Linha Salvação, com execução de solo grampeado no talude à montante com 80 m de extensão e 7,77 m de altura média; e cortina de concreto no talude à jusante com 120 m de extensão e altura média de 3,34 m; com serviços complementares	1.022,28 m ²	R\$ 3.276.679,00
META 5: Reconstrução estradal - Extensão 57,05 metros	285 m ²	R\$ 1.752.838,63	META 5: Reconstrução do Trecho 5 da Estrada da Linha Salvação, com execução de solo grampeado no talude à montante com 70 m de extensão e 8,94 m de altura média; e cortina de concreto no talude à jusante com 50 m de extensão e altura média de 3,31 m; com serviços complementares.	791,54 m ²	R\$ 1.827.629,53
TOTAL		R\$ 8.925.145,52	TOTAL		R\$ 10.209.062,70

4.7. Quanto à complementação dos valores para as Metas 1, 2, 3, 4 e 5 e de (R\$ 1.283.917,18), sugerimos, caso tenha recursos, que os valores fiquem por conta da SEDEC - em razão da readequação do Plano de Trabalho embasadas no **estudo geotécnico** apresentado pelo ente (SEI nº 6456371).

4.8. Alertamos para a urgência das obras da Defesa Civil. São obras emergenciais e não se admite procrastinações sem contundentes justificativas, devendo o ente, assim, imediatamente promover a devida licitação das obras e sua respectiva execução. O cenário deve ser restabelecido definitivamente o mais rapidamente possível.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. É oportuno destacar, ainda, as seguintes responsabilidades do Ente:

5.1.1. Nos termos do Art. 1º-A da Lei 12.340/2010:

[...]

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#) [Regulamento](#)

[...]

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

[...]

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

[...]

5.1.2. Na lógica do Art. 30 do Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022:

Art. 30. É responsabilidade exclusiva do ente federativo beneficiário a realização das etapas necessárias à execução e à fiscalização das ações de prevenção, de resposta e de recuperação, inclusive:

I - a fiscalização e o controle da execução local das obras, dos serviços e das compras relacionados à aferição de quantitativos e à garantia da qualidade da execução;

II - a adoção de medidas necessárias ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação;

III - a contratação de profissionais e de empresas legalmente habilitados para a elaboração dos projetos de engenharia e para a execução das obras e dos serviços, quando necessário;

IV - a observância:

a) aos requisitos legais em todas as etapas dos procedimentos de licitação e de contratação de obras, de serviços e de compras; e

b) ao disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na legislação para a elaboração do orçamento de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos financeiros federais;

V - a obtenção das licenças ambientais e das outorgas necessárias à execução das ações, quando aplicável, e quaisquer custos para o atendimento de eventuais condicionantes e demais etapas do processo de obtenção dos referidos documentos;

VI - a garantia da dominialidade pública das áreas nas quais serão executadas as ações e quaisquer custos associados, quando aplicável; e

VII - a seleção dos beneficiários finais e a disponibilização da relação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos órgãos de controle interno e externo, quando solicitado.

§ 1º Na hipótese de estruturas ou sistemas públicos construídos com recursos financeiros transferidos na forma prevista neste Decreto, o ente federativo beneficiário deverá incorporá-los em seu ativo patrimonial e será responsável pelos custos associados às ações de operação, manutenção e conservação.

§ 2º As estruturas a que se refere o § 1º poderão ser transferidas a outros entes federativos, na forma prevista em lei, mantida a afetação ao serviço público, e o ente federativo receptor ficará responsável pelas ações de manutenção, operação e conservação.

Art. 31. Os agentes do ente federativo beneficiário são responsáveis, para todos os efeitos legais, pelos atos que praticarem em cada uma das etapas necessárias à elaboração do orçamento e do projeto e à licitação, à contratação, à execução e à fiscalização das obras ou dos serviços.

5.1.3. À luz da Portaria/MDR nº 3.033/2020 em seu Art. 15:

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do acima exposto, concluímos pela **sugestão de aprovação** do novo Plano de Trabalho para as metas do processo (SEI nº 59000.001119/2026-90), passando a perfazer o valor total de R\$ **10.209.062,70 (dez milhões, duzentos e nove mil, sessenta e dois reais e setenta centavos)**.

6.2. No entanto, destaca-se que para a execução da Meta pactuada no processo há a necessidade de **complementação de recursos** no valor de R\$ **1.283.917,18 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos)**.

6.3. Destaca-se não haver entrave técnico para a continuidade do processo, a liberação do valor complementar, proveniente da redação da orçamentária e/ou documentos vinculados.

6.4. Assim sendo, encaminha-se para a decisão superior

Brasília, [data da assinatura digital]

Cleber Soares Pereira

Engenheiro Civil

[assinado eletronicamente]

Documento assinado eletronicamente por **Cleber Soares Pereira, Engenheiro (a) Civil**, em 11/02/2026, às 08:39, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6425496** e o código CRC **E79C6697**.